

## Leis

**LEI Nº 10.232**

**Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vitória/ES, o dia 19 de outubro, em alusão à visita de Sua Santidade, o Papa João Paulo II, ao bairro Nova Palestina, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vitória/ES, o dia 19 de outubro, em referência à visita de Sua Santidade, o Papa João Paulo II, ao bairro Nova Palestina, ocorrida no ano de 1991.

**Art. 2º.** A data ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial com caráter comemorativo, cultural e religioso, com o objetivo de resgatar, preservar e valorizar a memória histórica do Município.

**Art. 3º.** O Poder Executivo poderá apoiar, incentivar e divulgar eventos relacionados à comemoração da data, em parceria com entidades civis, comunitárias, educacionais e religiosas.

**Art. 4º.** O Anexo I da Lei nº 9.278, de 8 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

OUTUBRO	Referência à visita de Sua Santidade, o Papa João Paulo II, ao bairro Nova Palestina.
19	

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 14 de outubro de 2025  
Lorenzo Pazolini  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 10.243**

**Institui a Rota Turística Caminho do Mar, visando o Turismo Cultural, Socioambiental, Histórico e Gastronômico no Município de Vitória.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Rota Turística Caminho do Mar, voltada para os segmentos de turismo cultural, socioambiental, histórico e gastronômico.

**Art. 2º.** O eixo central da Rota Turística Caminho do Mar conterá o trajeto entre o Parque Municipal Natural Vale do Mulembá, Complexo das Paneleiras e o Complexo da Ilha das Caeiras. Parágrafo único. Na criação e no traçado da Rota Turística poderão ser considerados:

I – Mercado da Vila Rubim: comércio diversificado e amplo, com diversas lojas. Além de ser um espaço tradicional de venda de pescados: Peixaria da Vila Rubim;

II – Complexo da Enseada: Cais da Enseada, local de ancoragem dos barcos dos pescadores; Feira de pescados, além do polo de venda de pescados na rua Almirante Tamandaré, na Praia do Suá;

III – Complexo das Ilha das Caeiras: Museu histórico Ilha das Caeiras "Manoel dos Passos Lyrio" - Museu do Pescador; manguezal; complexo de restaurantes de frutos do mar, Igreja Nossa Senhora da Conceição e Associação das desfiadeiras de siri (trabalho tradicional da região), dentre outros;

IV – Complexo das Paneleiras: Galpão das Paneleiras e manguezal de Goiabeiras;

V – Parque Natural Municipal Vale do Mulembá.

**Art. 3º.** O reconhecimento como Rota Turística Caminho do Mar tem como objetivo:

I – promover a difusão de princípios de conservação e valorização da natureza e do patrimônio cultural e histórico;

II – fortalecer e desenvolver a produção local nas áreas turísticas, cultural e gastronômica;

III – implantar os mecanismos de educação ambiental, patrimonial e incentivo aos empreendimentos turísticos;

IV – incentivar à organização produtiva das comunidades locais relacionadas ao turismo, ao artesanato e a geração de novas fontes de emprego e renda;

V – estimular e fomentar o investimento de novos empreendedores;

VI – fomentar a promoção de infraestrutura adequada para implementar novos negócios, unindo educação ambiental, preservação ambiental e a possibilidade de geração de novos empregos; com o identificador 3400350031003900370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.

VII – assegurar aos visitantes informações de qualidade sobre o sistema turístico local, incluindo as de cunho educativo;

VIII – promover a mobilidade e o acesso aos equipamentos públicos turísticos;

IX – valorizar a ancestralidade e a transmissão dos conhecimentos de geração para geração estabelecendo vínculos identitários e enriquecimento da diversidade da cultura local;

X – promover e divulgar atrações e pontos turísticos do Município, para potencializar o desenvolvimento socioeconômico da região;

XI – estimular projetos que visem à acessibilidade de pessoas com deficiência aos atrativos, atividades e empreendimentos turísticos;

XII – fomentar a atividade turística de forma a valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico e natural respeitando os costumes e tradições da comunidade local; XIII – incentivar o turismo de base comunitária, por meio da promoção de empreendimentos econômicos solidários geridos pelos grupos familiares e comunitários, do planejamento participativo, do manejo sustentável dos recursos naturais e da valorização cultural, a fim de lhes permitir melhores condições de vida;

XIV – respeitar a autenticidade sociocultural das comunidades, conservar os seus bens culturais materiais e imateriais, assim como seus valores tradicionais, bem como contribuir para a compreensão e a tolerância interculturais;

XV – promover apoio, assessoria e fomento às comunidades, de modo a possibilitar uma experiência dialógica, satisfatória e significativa para os turistas, tornando-os mais conscientes dos problemas da sustentabilidade e promovendo práticas comprometidas com o turismo sustentável; XVI – fomentar arranjos produtivos locais e a movimentação da economia local através do turismo ecológico, turismo de observação, turismo gastronômico, turismo cultural e turismo de base comunitária.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rotas turísticas: os trajetos compostos pelas suas vias municipais e todos os pontos turísticos, bem como equipamentos turísticos nelas existentes;

II – Arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais relacionados a um mesmo território, destinado a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculo de produção, interação, cooperação e aprendizagem.

**Art. 5º.** As ações para o desenvolvimento da Rota Caminho do Mar deverão ser compatíveis com as normas de proteção e conservação ambiental.

**Art. 6º.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias com entidades do terceiro setor, com a iniciativa privada e universidades, a fim de apoiar atividades da Rota Turística, conforme regulamento.

**Art. 7º.** A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados na Rota Turística Caminho do Mar poderão contar com o apoio dos programas oficiais voltados ao fortalecimento cultural e ao turismo, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 8º.** O Poder Público Municipal fica autorizado a implantar o sistema de QR CODE para identificação dos principais pontos relacionados à Rota Turística Caminho do Mar, conforme regulamento.

**§1º.** O Poder Executivo poderá instituir selo específico para estabelecimentos comerciais e demais entidades, públicas ou privadas, que fomentem e divulguem as atividades da Rota Turística

**§2º.** O Poder Executivo poderá criar sistema de sinalização e orientação turística, com instalação de placas indicativas nos acessos e trajetos da Rota, a fim de facilitar sua identificação pelo público.

**Art. 9º.** O Poder Público Municipal poderá regulamentar a criação de Comitê para avaliação periódica do funcionamento e aperfeiçoamento da Rota, com representantes do Poder Público Municipal, Gestor/Administrador da unidade de conservação, Comunidade local, Iniciativa privada e Sociedade civil organizada.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 24 de outubro de 2025

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

Autenticação em /autenticidade

Documentos assinados digitalmente conforme art.